



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSSU

PROCESSO Nº 10480/004.697/88-38

Sessão de 04 dezembro de 19 92

ACORDÃO Nº 101-84.573

Recurso nº: 70.848 - PIS/DEDUÇÃO E PIS/REPTIQUE EX: DE 1988

Recorrente: OPERACIONAL CORRETORA DE VALORES E CâMBIO LTDA.

Recorrida: DRF EM RECIFE - PE

PIS/DEDUÇÃO - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, que se constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos ' de recurso interposto por OPERACIONAL CORRETORA DE VALORES E CâMBIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro ' Coselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
grar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 04 de dezembro de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

26 MAR 1993

ZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480/004.697/88-38

RECURSO Nº: 70.848

ACORDÃO Nº: 101-84.573

RECORRENTE: OPERACIONAL CORRETORA DE VALORES E CâMBIO LTDA.

RELATÓRIO

A Empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que lhe deferiu, em parte, petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 50/51.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, e PIS/REPIQUE, como se verifica do auto de infração de fls. 02/04, lavrado quanto ao exercício de 1988.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 10480/004.696/88-75 - IRPJ.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda da pessoa jurídica se prejudicaria por omissão de receita operacional e apropriação indevida como despesa, prejuízo artificioso.

Acórdão nº 101-84.573

A tributação imposta no auto de infração constante do processo principal, foi mantida, em parte, na 1ª instância, tendo esta Câmara no julgamento do recurso interposto naquele processo, confirmado a decisão proferida pela autoridade singular.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.573

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real ao praticar as irregularidades descritas no relatório supra.

Aquelas irregularidades se confirmaram, parcialmente no julgamento de 1ª instância, e este Colegiado negou provimento ao recurso interposto contra aquela decisão.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília-DF em 04 de dezembro de 1992.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA RELATOR